



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 345/2011-ALE.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 125/2011, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de combate ao *bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas da rede de ensino público e particular do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 14 / 10 / 11
Horas 13:00
FC Ingre

PGE/SEDUC



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 125/2011

Autoriza o Poder Executivo a instituir o programa de combate ao *bullying*, de ação interdisciplinar e de participação comunitária, nas escolas da rede de ensino público e particular do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Combate ao *bullying* nas escolas da rede pública e particular do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As escolas públicas e particulares do Estado de Rondônia deverão incluir em seu Projeto Político Pedagógico e no Regimento Interno ações de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* escolar.

Art. 2º. Cria o Programa de Combate ao *bullying* na Rede de Ensino público e particular do Estado de Rondônia.

I – o Programa de Combate ao *bullying* deverá ser elaborado e executado pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, através de Equipe Multidisciplinar, criada especificamente para este fim; e

II – a Equipe Multidisciplinar será responsável pela execução e acompanhamento do Programa, além da capacitação dos membros que fizerem parte da Equipe Multidisciplinar de cada unidade de ensino.

Art. 3º. A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, entre os quais:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

- I – insultos pessoais;
- II – comentários pejorativos;
- III – ataques físicos;
- IV – grafitagens depreciativas;
- V – expressões ameaçadoras e preconceituosas;
- VI – isolamento social;
- VII – ameaças; e
- VIII – pilhérias.

Art. 4º. Entende-se por *bullying* a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetido, exercida por indivíduo (bully) ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

§ 1º. O *bullying* pode ser classificado de acordo com as ações praticadas:

- I – verbal: apelidar, xingar, insultar, ofender, zombar;
- II – emocional: excluir, difamar, disseminar rumores, caluniar;
- III – física: chutar, bater, morder, beliscar, empurrar, espancar;
- IV – racista: caçoar da cultura e costumes, comentários depreciativos relacionados à cor da pele;
- V – sexual: assediar, contato físico indesejado, ameaçar, induzir, coagir e/ou abusar;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

VI – homofóbico: comentários impróprios, expressões e gestos ofensivos, caçoar da orientação sexual; e

VII – cyberbullying: criar comunidades, divulgar imagens, enviar mensagens, invadir a privacidade para denegrir a pessoa, utilizando meios tecnológicos, expondo-o sobre qualquer tipo de situação constrangedora.

Art. 5º. Para a implementação deste Programa, a unidade escolar criará uma equipe multidisciplinar, com a participação de docentes, equipe técnica, alunos, pais e pessoal de apoio, para promoção de atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção.

Art. 6º. São objetivos do Programa:

- I – prevenir e combater a prática do *bullying* nas escolas;
- II – capacitar docentes e equipe pedagógica para implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e minimização do problema;
- III – incluir no Regimento Interno, regras normativas contra o *bullying*;
- IV – observar, analisar e identificar eventuais agressores e alvos de *bullying* nas escolas;
- V – desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes, folder, cartilhas e recursos de áudio e áudio-visual;
- VI – coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;
- VII – orientar os alvos de *bullying*, visando à recuperação da autoestima para que não sofram prejuízos em seu desenvolvimento escolar;
- VIII – discernir, de forma clara e objetiva, o que é *bullying* e o que é brincadeira;



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IX – envolver a família no processo de construção de uma cultura de paz nas unidades escolares, bem como integrar a comunidade, as instituições governamentais e não governamentais, instituições de ensino superior e a mídia local nas ações multidisciplinares de prevenção e combate ao *bullying* escolar; e

X – orientar e advertir os agressores sobre as consequências e punições pela prática de *bullying*, que podem ser enquadradas nos crimes de ameaça, lesão corporal, injúria, dentre outros e que são passíveis de penas, que vão desde a advertência, até a aplicação de medidas sócio-educativas, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, a semi liberdade e até mesmo a prisão dependendo da gravidade do caso.

Art. 7º. Todas as escolas deverão comunicar os casos de *bullying* ao Conselho Tutelar e Ministério Público para as devidas providências.

Art. 8º. A Gestão Escolar que não intervir imediatamente nos casos ocorridos, será responsabilizada na forma da lei.

Art. 9º. Compete à unidade escolar aprovar um plano de ações e incluir no Calendário da Escola, para a implantação do Programa instituído por esta Lei.

Art. 10. A escola poderá encaminhar vítimas e agressores aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por intermédio de parcerias e convênios.

Art. 11. Fica autorizada a realização de convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do Programa.

Art. 12. A unidade escolar deverá enviar para a Equipe responsável pelo Programa na SEDUC, relatórios semestrais devidamente atualizados das ações desenvolvidas e medidas adotadas para minimizar esta problemática.

Parágrafo único. Para fins de acompanhamento do disposto no *caput* deste artigo e adoção das medidas e/ou penalidades cabíveis, os relatórios deverão ser en-



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

tregues tanto para a Equipe Multidisciplinar como para a Promotoria da Infância e da Juventude.

Art. 13. A SEDUC observará a necessidade de realizar diagnóstico das situações de *bulling* nas unidades escolares, bem como seu constante acompanhamento, respeitando as medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de outubro de 2011.


Deputado VALTER ARAÚJO
Presidente – ALE/RO